**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT),** reunida ordinariamente de maneira hibrida (virtual e presencial) no dia 08 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 32 da Res. CAU/BR Nº 91/2014 que trata dos RRTs no âmbito do CAU dispõe:

“Art. 32. Será procedida, de ofício, a baixa de RRT, nos seguintes casos:

I – se o arquiteto e urbanista tiver falecido, desde que seja apresentado documento

comprobatório do óbito;

II – se o arquiteto e urbanista tiver seu registro suspenso ou cancelado depois de efetuado

o registro;

Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa de ofício do RRT,o contratante deverá ser comunicado por um dos meios definidos no § 5º do art. 46 desta Resolução e, além disso, ficarão registrados no SICCAU a data e o motivo da referida baixa.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)”

Considerando que a comunicação ao interessado poderá ser realizado pelos meios previstos no art. 46 da Resolução CAU/BR n.º 91/2014 e que frustrados os meios previsto, a comunicação deverá ser efetuado por edital conforme §6º da Resolução supramencionada.

Considerando que foi demonstrado que os atos praticados demonstram de forma clara que são inviáveis e não apresentam eficiência e economicidade, devendo ser revisto.

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora Elisângela Fernandes Bokorni,

# DELIBEROU:

1. Encaminhar Ofício ao CAU/BR para novo estudo do inciso I, do artigo 32 da Resolução CAU/BR n.º 91/2014 no intuito de promover a todos os CAU/UF **economicidade e eficiência**, sugerindo o que segue:
2. Realizar a Baixa de ofício dos RRTs em aberto do profissional falecido à medida que os contratantes solicitem a baixa dos respectivos registros de responsabilidade técnica junto ao CAU/UF; ou
3. Na impossibilidade de realizar na forma supramencionada e tendo em vista que trata-se de comunicação sem abertura de prazo para manifestação, sendo utilizado apenas para fins de comunicação, requer-se alteração para comunicação direta por edital.
4. Suspender a aplicação do inciso I do art. 32 da Resolução CAU/BR n.º 91/2014 até apreciação e orientação de novos procedimentos a serem definidos pelo CAU/BR em virtude de não atender o princípio da economicidade e eficiência.
5. Encaminha-se ao Plenário para apreciação e após, encaminha-se ao Atendimento para conhecimento.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisângela Fernandes Bokorni, Alexsandro Reis e Thiago Rafael Pandini ; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência da Conselheira** Karen Mayumi Matsumoto**.**

**ELISÂNGELA FERNANDES BOKORNI** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora

**AUSENTE**

**KAREN MAYUMI MATSUMOTO** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**ALEXSANDRO REIS**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**THIAGO RAFAEL PANDINI**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro